



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 758



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Fazenda, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
063º	Sessão de 13/07/21
Às Comissões de	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 13/07/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91M0R2NO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 09/07/2021 às 10:37:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxXzkxTTBSMk5P> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **91M0R2NO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos Conjunta nº 99/2021

Florianópolis, 5 de julho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que *“Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual”*.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos no âmbito das três Pastas que subscrevem a presente Exposição de Motivos, os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos, especialmente em relação à alocação de recursos para o enfrentamento da **pandemia do coronavírus**.

Importa destacar, a partir do cenário econômico que se apresenta no Estado, o crescimento de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) das receitas de impostos no primeiro semestre do exercício corrente, em cotejo com o mesmo período do exercício anterior. Estima-se, com base neste cenário, que a receita com impostos no exercício de 2021 apresentará incremento de 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento) a 20% (vinte inteiros por cento), em relação ao exercício de 2020. Considerando-se, pois, a vinculação constitucional estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, este incremento irá refletir diretamente no acréscimo de aproximadamente R\$ 1 bilhão nos recursos destinados à Educação.

Registramos, por oportuno, que no exercício de 2020 foram computadas despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões para fins de cumprimento do percentual de aplicação em Educação, no montante de cerca de R\$ 400 milhões, situação que não poderá se repetir em 2021, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 108, que veda expressamente tal prática.



Considerando-se este cenário – crescimento da arrecadação e impossibilidade de se computar despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões – o Estado, no exercício corrente, deverá aumentar em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em relação aos valores executados no exercício de 2020.

No entanto, a Secretaria de Estado da Educação (SED) apresenta para o exercício corrente uma perspectiva de gasto em custeio e investimento de aproximadamente R\$ 1,6 bilhão em manutenção e desenvolvimento de ensino na própria SED e em outros órgãos e entidades que adotam políticas educacionais, tais como Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), entre outros, o que representa um aumento de R\$ 600 milhões em relação ao custeio e investimento do exercício de 2020, quando seria necessário, para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pelo menos o dobro do acréscimo estimado, considerando-se as etapas de contratação e entrega de todos os projetos planejados.

A ampliação da aplicação de recursos apenas no custeio e investimento, a par de apresentar-se improvável, não é recomendável. Isso porque outra inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 108 consiste na majoração do percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, passando de 60% para 70%. Aplicar recursos em custeio e investimento, tão somente, incide no não cumprimento dessa diretriz quanto à utilização dos recursos do FUNDEB. No mais recente Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que abrange o período de janeiro a abril de 2021, a proporção foi de 62,33% (sessenta e dois inteiros e trinta e três centésimos por cento), ou seja, aquém ao percentual exigido pela atual redação da Constituição Federal, o que deve ser corrigido.

Portanto, com os recursos adicionais a serem desembolsados com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, a valorização do magistério público estadual se apresenta como alternativa meritória, justa e pertinente.



A propósito, a medida ora proposta é um primeiro passo que vai ao encontro da Meta 17 do Plano Estadual de Educação – Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 – que estabelece, *in verbis*:

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste Plano. (Grifo nosso)

Aduz-se, por oportuno, que, a par da presente proposta de remuneração mínima garantida, está sendo estudada, no âmbito das Secretarias que subscrevem a presente Exposição de Motivos, proposta de incremento salarial para todos os níveis e referências da estrutura de carreira do magistério público estadual, com previsão de implementação para o exercício de 2022.

O termo inicial considerado para o início da vigência da presente proposta se justifica pelo reinício das aulas presenciais na rede pública a partir de 18 de fevereiro de 2021, além do fato de a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, iniciar seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Impende mencionar que a retomada das aulas presenciais foi baseada em três pilares: estrutura física, de pessoal e equipamentos de proteção individual. A Secretaria de Estado da Educação, em face da ameaça relacionada com a COVID-19, em parceria com a Defesa Civil de Santa Catarina, elaborou o modelo que está sendo adotado por municípios e instituições de ensino de todo o Estado: o PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA (PlanCon Edu - COVID-19).



O PlanCon Edu – COVID-19, a partir de cenários de risco identificados, define estratégias, ações e rotinas de resposta gerais para o enfrentamento da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo o retorno das atividades presenciais, administrativas e escolares. O conjunto de medidas e ações são adaptados para cada situação Municipal ou Regional, para cada Escola e aplicadas de modo articulado, em cada fase da evolução da epidemia da COVID-19.

Em relação ao aumento do gasto total com pessoal, verificou-se, no mais recente Relatório de Gestão Fiscal publicado, que se refere ao período de maio/2020 a abril/2021, que as despesas com pessoal, nos termos dos arts. 19 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – perfazem 43,61% da Receita Corrente Líquida ajustada, e, portanto, estão abaixo do limite legal (49%), do limite prudencial (46,55%) e, inclusive, do limite de alerta (44,10%).

Mesmo que incluídas as despesas decorrentes da presente proposta na verificação das despesas de pessoal do Poder Executivo, e, considerando-se como base a Receita Corrente Líquida ajustada utilizada no primeiro quadrimestre – sem se considerar a expectativa de aumento da arrecadação em 2021 – o percentual de comprometimento subiria para 46,00%, ou seja, ainda abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os valores a serem desembolsados para fazer frente ao impacto da medida aqui proposta, portanto, compreendem-se nos recursos vinculados à Educação, considerando-se o desempenho da arrecadação esperado.

Ainda, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, importa destacar que as despesas decorrentes da presente proposta não afetam os recursos voltados ao enfrentamento da pandemia, tendo em vista que:

a) os recursos que ora estão sendo destinados à Educação em folha de salários de professores são recursos de aplicação vinculada, ou seja, que já seriam destinados à Educação por força de mandamento constitucional;



b) na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício corrente, houve aporte de 14% (quatorze inteiros por cento) da Receita Líquida de Impostos para ações e serviços de saúde, superior aos 12% (doze inteiros por cento) previstos constitucionalmente, além de aportes extras por *superávit* financeiro apurados diretamente no Fundo Estadual de Saúde e no Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais, cujo saldo atual é superior a R\$ 140 milhões de *superávit* verificados nesta data para a utilização nos serviços de Saúde;

c) estão sendo comprovadamente alocados recursos adicionais à Saúde – de acordo com o último RREO, até o segundo bimestre foram empenhados R\$ 574 milhões acima do limite mínimo constitucional – aportes estes suportados pelo Tesouro Estadual;

d) em função das ações para a contenção de despesas em áreas diversas da administração pública estadual, somadas à adesão do Estado na prorrogação de parcelas da dívida pública com a União e com bancos nacionais, além de ações e adoção de políticas públicas para retomada econômica e consequente recuperação de arrecadação, desde o último quadrimestre de 2020, o Tesouro do Estado apurou no encerramento de 2020 um *superávit* financeiro de aproximadamente R\$ 860 milhões, recursos estes reservados em grande parte para ações de enfrentamento à pandemia de coronavírus que, infelizmente, adentrou o presente exercício.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, calculado com base em dados da folha de pagamento do mês de maio de 2021, está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, estimando-se um custo de R\$ 678.495.663,37 (seiscentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) para o exercício de 2021 e R\$ R\$ 740.177.087,32 (setecentos e quarenta milhões, cento e setenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) para o exercício de 2022 e 2023, beneficiando 12.252 servidores ativos, 10.119 servidores inativos e 26.484 servidores admitidos em caráter temporário, totalizando 48.858 servidores, o que representa 63,9% (sessenta e três inteiros e nove décimos por cento) do total de servidores que compõem o Quadro do Magistério Público Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria de Estado da Educação



Por fim, impende mencionar que no caso da remuneração mínima garantida, qualificada como medida de valorização dos profissionais da educação, não se aplica o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, notadamente pela superveniência da EC nº 108, de 2020, que constituiu verdadeiro regime especial de valorização remuneratória dos profissionais da educação.

Ante o exposto, certos de que a presente proposta se constitui em medida de valorização da carreira do magistério público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que *“Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual”*.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C13CL36W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE EDUARDO TASCA** em 05/07/2021 às 16:36:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **PAULO ELI** em 05/07/2021 às 17:07:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 05/07/2021 às 17:46:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX0MxM0NMMzZX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **C13CL36W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

PEC/0007.5/2021

Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 162 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162.

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do art. 58, com a seguinte redação:

“Art. 58. Em decorrência do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 167 da Constituição do Estado, a partir do exercício de 2021 a remuneração mínima de que trata o inciso VIII-A do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado fica definida como medida de valorização do profissional da educação e garantida ao integrante da carreira do magistério público estadual, tendo o seu valor definido em lei específica, observadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo da remuneração do integrante da carreira do magistério público estadual, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida, engloba o somatório das espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, conforme discriminado em lei específica; e

II – será devida parcela de complemento remuneratório ao integrante da carreira do magistério público estadual cuja base de cálculo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não alcance o valor da remuneração mínima garantida, observada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, a ser acrescido pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, fica a remuneração mínima garantida regulamentada na forma do disposto nos arts. 4º e 5º desta Emenda à Constituição do Estado.



Art. 4º A remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual fica fixada, a contar de 1º de fevereiro de 2021, nos seguintes valores:

I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o nível I da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o nível II da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os níveis III, IV, V e VI da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam os incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 5º Para fins de pagamento da remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, a ser acrescido pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, o integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, fará jus a uma parcela de complemento remuneratório equivalente à eventual diferença positiva existente entre:

I – o valor fixado no art. 4º desta Emenda à Constituição do Estado, como minuendo; e

II – o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, como subtraendo.

§ 1º Ficam excluídas do somatório de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as seguintes vantagens:

I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

III – Gratificação por Aula Complementar de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015;

IV – Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

V – Gratificação pelo Exercício de Assessoria de Direção de Unidade Escolar de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 668, de 2015.



§ 2º Eventual diferença paga a título de parcela de complemento remuneratório para atingir o valor da remuneração mínima garantida não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 3º O pagamento devido a título de remuneração mínima garantida ao integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda à Constituição do Estado, será realizado de forma parcelada até o fim do exercício de 2021.

Art. 6º O disposto no inciso VIII-A do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado, a ser acrescido pelo art. 1º desta Emenda à Constituição do Estado, constitui instituto jurídico distinto do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública de que trata a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e o inciso XII do *caput* do art. 212-A da Constituição da República.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Emenda à Constituição do Estado aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República, bem como ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O pagamento devido a título de remuneração mínima garantida ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda à Constituição do Estado, será realizado de forma parcelada até o fim do exercício de 2021, considerando-se como competência o mês do pagamento de cada parcela.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para fins de cumprimento da garantia de remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, a ser acrescido pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado.

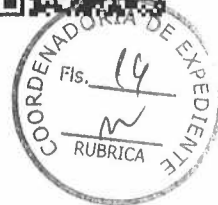
Art. 9º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV55S0I3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 09/07/2021 às 10:37:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxMDc0MDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX1VWNTVTMEkz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **UV55S0I3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



DECLARAÇÃO

Declaramos que, com base os dados do mês de maio/2021 do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIRGH), a aplicação da remuneração mínima aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, na forma da proposta de Emenda à Constituição do Estado constante nos autos do processo SEA 7114/2021, tem a seguinte estimativa de impacto financeiro:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	61.681.423,94
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2021	678.495.663,37
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022	740.177.087,32
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023	740.177.087,32

Florianópolis, 5 de julho de 2021.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LUIZ ANTÔNIO DACOL

Secretário Adjunto da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7T061LR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 05/07/2021 às 17:02:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** em 05/07/2021 às 17:03:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX0Q3VDA2MUxS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **D7T061LR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

IMPACTO FINANCEIRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO DE 2021 E 2022

QUADRO DE IMPACTO FINANCEIRO GRUPO MAGISTÉRIO, REMUNERAÇÃO MÍNIMA GARANTIDA

NÍVEL 1-A R\$ 3.500,00, NÍVEL 2-A R\$ 4.000,00 E A PARTIR DO NÍVEL 3-A R\$ 5.000,00

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL: VALOR INTEGRAL A PARTIR DE FEVEREIRO	15.238.702,39	4.441.621,88	42.001.099,67	61.681.423,94
TOTAL: EXERCÍCIO 2021	167.625.726,28	48.857.840,70	462.012.096,40	678.495.663,37
TOTAL: SERVIDORES	19.728	27.882	28.854	76.464
SERVIDORES BENEFICIADOS	12.255	10.119	26.484	48.858
%	62,12%	36,29%	91,79%	63,90%

PROJETADA COM BASE EM DADOS DA FOLHA DO MÊS DE MAIO/2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S96S8TP3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL em 05/07/2021 às 17:03:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX1M5NIM4VFAz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **S96S8TP3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

QUADRO GLOBAL DE IMPACTO FINANCEIRO

QUADRO DE IMPACTO FINANCEIRO GRUPO MAGISTÉRIO, REMUNERAÇÃO MÍNIMA GARANTIDA

NÍVEL 1-A R\$ 3.500,00, NÍVEL 2-A R\$ 4.000,00 E A PARTIR DO NÍVEL 3-A R\$ 5.000,00

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL	13.714.832,15	4.099.958,66	35.163.793,13	52.978.583,94
GRAT 13º SALÁRIO	1.142.902,68	341.663,22	2.930.316,09	4.414.882,00
GRAT FÉRIAS	380.967,56	0,00	3.906.990,45	4.287.958,01
TOTAL MENSAL	15.238.702,39	4.441.621,88	42.001.099,67	61.681.423,94
TOTAL: 12 MESES	182.864.428,67	53.299.462,58	504.013.196,07	740.177.087,32
TOTAL: SERVIDORES	19.728	27.882	28.854	76.464
SERVIDORES BENEFICIADOS	12.255	10.119	26.484	48.858
%	62,12%	36,29%	91,79%	63,90%

PROJETADA COM BASE EM DADOS DA FOLHA DO MÊS DE MAIO/2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1IBH6B38**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL em 05/07/2021 às 17:03:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxXzFJQkg2QjM4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **1IBH6B38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ATESTADO

Atesto, na condição de Secretário de Estado da Educação e Ordenador Primário da Unidade Orçamentária 45001, que a proposta de Emenda à Constituição do Estado que "*Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual*", está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de dotações e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivo e projetado, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição §1º do art. 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 8º da Lei estadual n. 18.055, de 29 de dezembro de 2020.

Sendo esta expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis/SC, 05 de julho de 2021.

assinado digitalmente
Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **QN7700ZC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ATESTADO

Atesto, na condição de Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial e Ordenador Primário da Unidade Orçamentária 45021, que a proposta de Emenda à Constituição do Estado que *"Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual"*, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente, havendo necessidade de remanejamento de dotações e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivo e projetado, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição §1º do art. 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 8º da Lei estadual n. 18.055, de 29 de dezembro de 2020.

Sendo esta expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis/SC, 05 de julho de 2021.

assinado digitalmente

JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNIAK
Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TBN0786E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANICE APARECIDA STEIDEL KRASNIAK em 05/07/2021 às 17:08:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:36 e válido até 13/07/2118 - 14:07:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX1RCTjA3ODZF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **TBN0786E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 7114/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

DESPACHO

Considerando que o presente processo trata de proposta de Emenda Constitucional apresentada conjuntamente por três Secretarias de Estado, o Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado encampará o parecer jurídico inerente ao processo legislativo, para verificação da regularidade legal e formal, previsto no art. 7º, VII, c/c art. 12, ambos do Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, e com supedâneo no art. 4º, VIII da Lei Complementar n. 317/2005.

Remetam-se à Procuradoria-Geral do Estado, com as nossas homenagens.

Florianópolis, 05 de julho de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3GC5G4A2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 05/07/2021 às 20:20:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxXzNHQzVHNEEy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **3GC5G4A2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SEA 7114/2021

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96FM0L5Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 05/07/2021 às 20:47:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxXzk2Rk0wTDVZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **96FM0L5Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 328/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 7114/2021

Assunto: Análise de minuta de PEC

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece remuneração mínima para os integrantes da carreira do magistério público estadual. Percentual constitucional mínimo de aplicação vinculada de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). CRFB, art. 212. Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Introdução do § 7º ao art. 212 da CFRB. Novas regras. Constitucionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do dever de remuneração condigna dos profissionais da educação básica. Introdução do art. 212-A. Obrigação constitucional de destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundeb estadual ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Elevação de 60% para 70%. Art. 212-A, XI. Atendimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da CRFB e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Lei Complementar n. 173, de 2020. Art. 8º. Restrições de gastos com pessoal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Superveniência da EC 108/2020. Princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição. Interpretação Sistemática. Compreensão do alcance da norma infraconstitucional. Não incidência das restrições gerais do art. 8º da LC 173 especificamente aos profissionais da educação básica para fins de cumprimento da norma constitucional superveniente. Regularidade formal. Aplicação vinculada de recursos na educação em razão de norma constitucional específica. CRFB, Art. 167-F, § 2º, II. LRF, art. 25, § 1º, IV, "b". Demonstração de ausência de detrimento da satisfação do direito (e consequente cumprimento do dever) fundamental à saúde e à alocação de recursos necessários ao enfrentamento da pandemia. Constitucionalidade formal e material da minuta de PEC.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina (PEC) que "Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual".

Os autos estão instruídos, além da minuta de PEC, com: Exposição de Motivos n. 99/2021,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



subscrita pelos Secretários de Estado da Administração, Fazenda e Educação; Declaração de Estimativa de Impacto Financeiro para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, assinada pela Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e pelo Secretário Adjunto da Administração; Resumos de Impacto Financeiro; Atestado do Secretário de Estado da Educação e Ordenador Primário da Unidade Orçamentária 45001 de adequação financeira-orçamentária; Atestado de adequação financeira-orçamentária subscrita pela Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Despacho da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, considerando que o presente processo trata de proposta de Emenda Constitucional apresentada conjuntamente por três Secretarias de Estado, encaminhou o feito ao Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado para parecer jurídico inerente ao processo legislativo, para verificação da regularidade legal e formal, previsto no art. 7º, VII, c/c art. 12, ambos do Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, e com supedâneo no art. 4º, VIII da Lei Complementar n. 317/2005.

Por despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos (PGAAJ), os autos foram encaminhados-se os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação.

Eis a íntegra da proposta:

Art. 1º O art. 162 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162.

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei;

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do art. 58, com a seguinte redação:

“Art. 58. Em decorrência do art. 212 da Constituição Federal e do art. 167 da Constituição do Estado, a partir do exercício de 2021, a remuneração mínima de que trata o inciso VIII-A do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado fica definida como medida de valorização do profissional da educação, sendo garantida ao integrante da carreira do magistério público estadual, tendo o seu valor definido em lei específica, observadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo da remuneração do integrante da carreira do magistério público estadual, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida, engloba o somatório das espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, conforme discriminado em lei específica;

II – será devida parcela de complemento remuneratório ao integrante da carreira do magistério público estadual cuja base de cálculo mencionada no inciso I deste artigo não alcance o valor da remuneração mínima garantida, observada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

Art. 3º Até que seja editada a lei de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, fica a remuneração mínima garantida regulamentada na forma do disposto nesta Emenda Constitucional.

Art. 4º O valor da remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual fica fixado, a contar de 1º de fevereiro de 2021, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



seguintes valores:

I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o nível I da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o nível II da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os níveis III a VI da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam os incisos III a VI do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 5º Para fins de pagamento da remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, fará jus a uma parcela de complemento remuneratório equivalente à eventual diferença positiva existente entre:

I – o valor fixado no art. 4º da desta Emenda Constitucional, como minuendo; e

II – o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, como subtraendo.

§ 1º Ficam excluídas do somatório de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as seguintes vantagens:

I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – gratificação por aula complementar de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015;

IV – gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 668, de 2015; e

IV – gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 668, de 2015.

§ 2º Eventual diferença paga a título de parcela de complemento remuneratório para atingir o valor da remuneração mínima garantida não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

Art. 6º O disposto no inciso VIII-A do art. 162 da Constituição do Estado constitui-se em instituto jurídico distinto do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública de que trata a Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Emenda Constitucional aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República, bem como ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O pagamento devido a título de remuneração mínima ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, será realizado em parcela única, considerando-se como competência o mês do seu pagamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Plano Plurianual bem como na Lei Orçamentária Anual para fins de cumprimento da garantia de remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Regularidade e Constitucionalidade formal

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) é o Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina, segundo dispõe o art. 126, V, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e também o art. 3º, I, do Decreto Estadual n. 724/2007, que regulamenta a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, e que elenca, em seu art. 5º, as atribuições desse Órgão Central, dentre as quais a competência para elaborar ou examinar anteprojeto de lei, decretos e regulamentos (inciso IX).

Assim também estabelece a Lei Complementar Estadual n. 317/2005, que trata da organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, cujas competências institucionais estão fixadas no seu art. 4º, incluindo a de manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo (inciso VIII). O Decreto n. 1458/2018 - Regimento Interno da PGE, arts. 1º, 2º, § 1º, V, reitera tais competências, dispondo, no art. 12, VIII e IX, que compete à COJUR examinar ou elaborar anteprojeto de lei, decretos, regulamentos e instrumentos relativos a contratos, convênios e acordos, assim como elaborar pareceres em minutas de decretos, projetos de lei, bem como nos autógrafos aprovados pela Assembleia Legislativa.

A seu turno, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, acerca dos anteprojeto de lei, que estes deverão tramitar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo de lavra da consultoria jurídica do proponente, que deverá se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto (art. 7º, VII, "a" e "b").

Passa-se, pois, à análise da regularidade formal da minuta proposta e da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Constata-se, de início, que o Chefe do Poder Executivo possui competência para dar início a processo legislativo em matéria de regime jurídico e remuneração de servidores públicos estaduais, inclusive de propor emenda à Constituição do Estado.

Em simetria com o disposto nos art. 59, I, e 60, II, da Constituição Federal (CRFB), a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) dispõe que o processo legislativo estadual compreende a elaboração de proposta de emenda à Constituição estadual, que pode ser apresentada pelo Governador do Estado (arts. 48, I e 49, II).

Não se vislumbra, outrossim, a ocorrência de limitações materiais ao poder de reforma constitucional estadual previstas no § 4º do art. 49 da CESC, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda que: I - ferir princípio federativo; ou II - atentar contra a separação dos Poderes.

Tampouco há afronta à competência legislativa da União, haja vista que a proposição contida na minuta em tela não versa sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 24, XXIV, da CRFB). Vale lembrar, de todo modo, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º, da CRFB; art. 10, § 1º, CESC). Como adiante se verá, a proposta tem como objeto instituto jurídico distinto do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, e visa, na verdade, dar efetividade aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e sobretudo da Emenda Constitucional n. 108, de 2020, como medida de valorização do profissional da educação.

Trata-se de matéria para a qual cada unidade da federação possui competência inerente à sua autonomia e poder de auto-organização (arts. 18 da CRFB e art. 1º, II, da CESC). Nos termos do art. 25, caput, e § 1º, da CRFB, os Estados *organizam-se e regem-se pelas Constituições* e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição, sendo reservadas a tais entes federativos as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Preceitua a CESC, *verbis*:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

Sobre a competência legislativa em temas de Direito Administrativo, o qual abrange o capítulo dos servidores públicos e sua remuneração, lembra Rafael Maffini que cada ente federado tem competência para legislar sobre o seu próprio Direito Administrativo, tratando-se de uma decorrência lógica da autonomia político-administrativa dos entes federados, tal como disposta no art. 18 da CRFB. Vale transcrever a acurada exposição do referido administrativista:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por premissa, deve-se ter que, com o Direito Administrativo, a distribuição de competência não ocorre tal como o Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual e outros tantos ramos da ciência jurídica, em relação aos quais se destina a competência privativa da União (art. 22, I, da CF). *A distribuição de competências no Direito Administrativo não se apresenta exatamente do mesmo modo - concorrente - que em relação ao Direito Tributário. Há concorrência, sim, na distribuição de competência legislativa sobre o Direito Administrativo, mas ela se apresenta peculiar, própria de tal área do Direito.* Com efeito, considerando a autonomia político-administrativa que cada ente federado possui (art. 18 da CRFB), bem assim o fato de que *não se atribui à União (por exemplo, no art. 22 da CF) uma competência geral de legislação sobre o Direito Administrativo*, impõe-se a conclusão de que, como regra, cada ente federado detém competência para legislar sobre os assuntos de seus respectivos interesses. [...] Depreende-se disso que, embora numa perspectiva teórica, o Direito Administrativo brasileiro deva ser considerado como uma área específica e sistematizada de conhecimento humano, numa outra perspectiva, de Direito objetivo, ou seja, de leis aplicáveis, seria possível a afirmação de que, em regra, existem tantos Direitos Administrativos quantos são os entes federados que compõem a República Federativa do Brasil. Daí a clássica diferença proposta por Geraldo Ataliba (Pareceres de direito tributário, v. 3, p. 16-17) entre lei federal e lei nacional [...]

Por óbvio, pode ocorrer a coincidência de a legislação estadual conter regra idêntica à existente em âmbito federal. Neste caso, não se trata de aplicação da lei federal aos servidores estaduais, mas de mera coincidência, como o referido. [...]

Tal regra, contudo, comporta exceções, as quais somente podem ser previstas na própria Constituição Federal, uma vez que nesta se encontra a regra excepcionada. A *ratio* de tais exceções também é de singela compreensão. Trata-se de matérias que, segundo a própria Constituição Federal, merecem uniformização nacional. É o caso das desapropriações (art. 22, II, da CF) e das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII, da CF). [...]

Seguindo-se os parâmetros antes desenvolvidos, tem-se que o tema "processo administrativo" consiste num daqueles que se situam na regra geral, pela qual cada ente federado teria competência para editar normas que lhe dissessem respeito. Isto porque "processo administrativo" se trata de questão que abarca toda a atividade decisória inerente à função administrativa pública, não se enquadrando em nenhuma das exceções constitucionais. Dito de outro modo, em matéria de processos administrativos, cada ente federado possui competência legislativa para dispor sobre o assunto. [...] (Elementos de direito administrativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 27-30; Comentários à Lei das Empresas Estatais. Lei nº 13.303/16. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 34-35).

Em resumo, a partir da análise colacionada, tem-se que, conquanto numa perspectiva teórico-científica se possa reconhecer a existência de um Direito Administrativo brasileiro, amalgamado pelas normas constitucionais presentes, especialmente, nos arts. 37 a 43 da CRFB (Título III, Capítulo VII), as quais devem ser respeitadas por todos os entes federados, existem, com regra e na perspectiva do direito posto, vários "Direitos Administrativos" no arranjo federativo vigente: um federal, um distrital, vários estaduais e milhares de municipais.

Por fim, em atendimento ao que determinam os arts. 1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) a minuta contém disposição sobre a entrada em vigor da norma.

Manifesta-se, portanto, no sentido de que a minuta em exame apresenta regularidade formal, estando apta a ser encaminhada à Casa Civil para as providências de estilo.



Da constitucionalidade material

Não se percebe na proposta qualquer contrariedade à Constituição Federal no que concerne à Administração Pública e a temática dos servidores públicos em geral (Capítulo VII do Título III), especialmente as disposições art. 37, X e XIII e o art. 39, § 1º. O texto do art. 5º, § 2º, da minuta observa expressamente a regra contida no art. 37, XIV, da CRFB, e no art. 23, VI, da CESC. Confira-se, nesse sentido, do STF: RE 44.800 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009.

1. Da Emenda Constitucional n. 108, de 2020

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que o Estado aplicará anualmente no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE).

A Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, que alterou a Constituição Federal para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), acrescentou os §§ 4º, 6º e 7º ao art. 211 e os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 212, bem como incluiu o artigo 212-A, a fim de esclarecer as competências e a forma de funcionamento dos sistemas de ensino, a composição dos gastos com MDE, bem como para conferir base constitucional para o FUNDEB.

Com isso, o novo Fundeb consolidou-se como instrumento permanente de financiamento da educação básica no país.

E o art. 4º previu que tal Emenda Constitucional deverá produzir efeitos financeiros já a partir de 1º de janeiro de 2021.

2. Da vedação do § 7º do art. 212 e da exigência do inciso XI do art. 212-A, da CRFB.

Dentre as inovações no arcabouço jurídico nacional, a EC 108/2020 incluiu o § 7º ao art. 212 da Constituição, vedando, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (MDE), o uso dos recursos referidos *no caput* (receita de impostos e transferências) e nos §§ 5º e 6º (contribuição social do salário-educação) deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

Com isso, na aplicação de no mínimo 25% da renda resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, os Estados não poderão doravante computar os gastos com o pagamento de aposentadorias e pensões.

Tal positivação deu-se em consonância com o julgamento da ADI 5719, publicada em 09 de setembro de 2020 (com trânsito em julgado em 24/09), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de norma que permitia ao Estado de São Paulo contabilizar as despesas com servidores inativos da educação estadual como gastos em manutenção e desenvolvimento de ensino. Concluiu o Plenário que somente o pagamento de servidores da educação em atividade preenche a hipótese normativa e pode, portanto, ser contabilizada para fins do percentual mínimo de 25% da receita de impostos a ser aplicado em educação (artigo 212, *caput*, da CRFB). O relator, Min. Edson Fachin, ressaltou que o conceito de manutenção e desenvolvimento de ensino não pode ter parâmetros distintos para diferentes estados e, por isso, dever ser definido na lei federal. Eis a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



FINANCEIRO. EDUCAÇÃO. ARTS. 26, I, E 27 DA LEI COMPLEMENTAR 1.010/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÔMPUTO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA E INATIVOS PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DE VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTÁRIA EM EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÕES DE NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO JÁ EXERCIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPOR DO ASSUNTO DE FORMA DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, XXIV, 24, IX § 1º § 4º; 212 CAPUT, E 167, VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição prevê o dever de aplicação de percentual mínimo para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. A definição de quais despesas podem ou não ser consideradas como manutenção e desenvolvimento de ensino é definida em regra geral de competência da União, qual seja, os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/1996. Disposição diversa de lei local significa afronta aos arts. 22, XXIV, e 24, IX da CRFB. 3. **O cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB**, bem como à cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV da CRFB. 4. Ação julgada parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação ao déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em educação. (grifou-se)

Até recentemente, porém, diferentes interpretações da Constituição Federal permitiam que os entes federativos computassem as despesas com inativos para efeitos de cumprimento de vinculação constitucional com MDE.

Além do Estado de São Paulo, outros entes federativos computavam como gastos com educação as despesas com o pagamento de professores aposentados, como o Estado do Espírito Santo, no qual a Resolução n. 238/2012 do próprio Tribunal de Contas Estadual declarava legítima e inclusive regulamentava a inclusão do pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Considerando a EC 108/2020, que passou a vedar o uso de recursos vinculados à MDE para o pagamento de aposentadorias e pensões, o TCE/ES revogou, por meio da Instrução Normativa n. 64, de 18/09/2020, os §§ 4º e 5º do art. 21 da aludida Resolução. Desta forma, as despesas com aposentadorias e pensões do magistério não poderão mais ser computadas como gasto com Educação para fins de apuração do limite mínimo constitucional.

Considerando os princípios da segurança jurídica e da anualidade orçamentária e ainda que, ao estabelecer a referida vedação, a EC 108/2020 atrelou a produção de efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2021, o TCE/ES estabeleceu que a IN 64 produzirá efeitos financeiros igualmente a partir de 1º de janeiro de 2021. Posteriormente, transitou em julgado a decisão final na ADI 5691, que impugnava mencionada Resolução do TCE/ES, na qual o STF reiterou o entendimento sufragado na ADI 5719.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), embora com ressalva quanto a essa questão (aplicação de metodologia que considerava as despesas realizadas com inativos da Educação), vinha aprovando as contas do Governo Estadual.

Não foi diferente no ano de 2021, quando o Relatório do TCE/SC aprovou por unanimidade o parecer prévio das contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2020. Dentre as ressalvas, o Relatório apontou que foram investidos R\$ 5,4 bilhões na área da educação, o que corresponde a 24,05% das receitas. O percentual ficou abaixo do mínimo constitucional de 25% devido à exclusão pelo TCE dos gastos com os servidores inativos da educação e das despesas realizadas com recursos do FUNDEB. Contudo, foram considerados os efeitos da pandemia na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



área da educação para justificar o percentual abaixo do mínimo constitucional. Em relação ao exercício de 2020, considerou a Corte de Contas estadual ser inevitável a ponderação adicional acerca dos efeitos da pandemia de Covid-19, desde seu início em março de 2020 e que ainda persistem em alta intensidade, sendo o setor educacional um dos mais afetados.

Em consequência, nesse novo cenário trazido pela EC 108/2020, que impede o cômputo dos gastos com aposentadorias de professores, muitos Estados terão que incrementar sobremaneira o volume de recursos destinados à educação já nesse ano de 2021, por imposição da EC 108/2020, mesmo em meio ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e à vigência de normas temporárias e excepcionais relacionadas com o combate a essa doença.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) podem ser entendidas como todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da educação nacional, voltadas para uma educação de acesso universal e de qualidade em todos os níveis.

É relevante ressaltar, em segundo lugar, que a EC n. 108/2020 impôs o aumento do gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de 60% (art. 22 da Lei n. 11.494/2007, revogada pela Lei n. 14.113/2020) para 70%, conforme prescreve o art. 212-A, XI, *verbis*:

Art. 212-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Foi editada, então, a Lei n. 14.113/2020 (nova Lei do Fundeb), regulamentando o art. 212-A, obrigando os Estados, Distrito Federal e Municípios a aumentarem o gasto público para efetivação do direito social à educação consagrado no art. 6º da CRFB. Reiterando o novel art. 212-A da CRFB, o art. 2º da nova Lei do Fundeb declara que os Fundos dos Estados e do Distrito Federal destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Portanto, na aplicação dos recursos do Fundeb, deve-se atentar para a exigência de que a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício deverá absorver não menos de 70% daqueles valores, e ao conjunto de outras despesas, para as quais pode ser direcionado o percentual remanescente de até 30% do Fundeb.

E do art. 4º da EC 108 resulta clara e inequívoca a intenção do Congresso Nacional de que as alterações promovidas na Constituição, no tocante ao MDE e ao Fundeb, sejam efetivadas ainda no ano de 2021, num contexto de pandemia do coronavírus, caso contrário o Parlamento teria postergado os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da EC 108 para 1º de janeiro de 2022 ou após a superação do estado de calamidade pública.

Em virtude desse novo cenário constitucional que torna impositiva a alteração da metodologia de cálculo das despesas com MDE, com forte impacto nas contas públicas estaduais, o Estado de Santa Catarina terá que aumentar significativamente os gastos com MDE já a partir do corrente ano de 2021, sob pena de inviabilizar-se o atingimento do percentual constitucional mínimo de gastos em MDE.

A proposta de emenda constitucional ora em análise deve, pois, ser compreendida como



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



uma medida necessária, de esforço conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, de imediata e significativa ampliação do volume recursos destinados ao pagamento dos profissionais de ensino e da educação básica em efetivo exercício, como medida de valorização do profissional da educação, a fim de adequar-se à nova ordem constitucional atinente à educação instituída pela EC 108/2020.

3. Da instituição da remuneração mínima estadual

O texto acrescido do art. 162 da Constituição do Estado estabelece remuneração mínima aos profissionais da educação básica pública estadual, *verbis*:

Art. 1º O art. 162 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 [...]
[...]"

VIII-A - garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei."

Infer-se da minuta a proposta de um mínimo remuneratório global a tais profissionais, a englobar todas as parcelas remuneratórias, e não somente o vencimento básico.

Conforme define o art. 81 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.745/08), remuneração é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias. Nos termos do art. 83, as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação. Já o vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em lei (art. 83).

Tais conceitos foram reproduzidos pelos arts. 71 a 74 do Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.844/86).

Pelo § 1º do art. 5º da proposta, ficam excluídas do somatório de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as seguintes vantagens de caráter transitório: I – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; II – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985; III – gratificação por aula complementar de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 668, de 2015; IV – gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 668, de 2015; e IV – gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 668, de 2015.

Trata-se de figura distinta, destarte, do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei n. 11.738/2008, a qual regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT. De acordo com o art. 2º, § 1º, dessa Lei, tal piso salarial profissional nacional consiste no "valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".

O piso salarial nacional diz respeito, portanto, apenas ao vencimento básico, e não à remuneração global, conforme, aliás, decidido pelo STF na ADI 4167, cuja ementa foi assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E



REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL.** RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o **piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifou-se)

Em sintonia com os arts. 205 e seguintes da CRFB, preceitua o art. 161 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) que a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Consoante explicita o art. 162 da Carta Estadual, o ensino será ministrado com base, entre outros, nos princípios da *garantia do padrão de qualidade* (inciso VII) e da *valorização dos profissionais de ensino*, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (inciso VIII).

Para tanto, o art. 167, em simetria com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, estabelece que o Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

O art. 70 da LDB traz o rol de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), assim entendidas as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, entre elas a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

A Emenda Constitucional n. 108, de 2020, que alterou a Constituição Federal para dispor sobre o MDE e o Fundeb, inseriu o § 7º ao art. 212 vedando, doravante, o uso dos recursos referidos no *caput* para pagamento de aposentadorias e de pensões.

A EC n. 108/2020, introduziu, também, o art. 212-A, pelo qual prescreve que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à *remuneração condigna de seus profissionais*, respeitadas as disposições contidas nos incisos I a XIII, entre elas a de que *proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo* referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, *será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício*, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital.

Nessa tessitura, pode-se depreender a criação de um especial regime constitucional



relativo à valorização dos profissionais da educação básica, que engloba os arts. 205, V, e 212 da Constituição Federal e foi reforçado após a EC 108/2020, a qual, além de inserir no corpo da Constituição a expressa vedação ao cômputo de gastos com inativos no percentual de aplicação em MDE, incluiu o art. 212-A, trazendo também para o bojo das disposições permanentes da Magna Carta o dever de remuneração condigna dos profissionais da educação, a ser concretizado com a obrigação explícita de os entes destinarem não menos de 70% dos recursos do Fundeb a tal desiderato (percentual que, até 2020, era de 60%, consoante art. 22 da Lei n. 11.494/2007, que regulamentava o antigo Fundeb, revogada pela Lei n. 14.113/2020).

Nesse norte, independentemente da existência de um piso salarial profissional nacional (art. 212-A, XII), relativo ao vencimento básico, a proposição ora examinada almeja estabelecer, mais que isso, a garantia de uma remuneração mínima para os profissionais da educação, a ser regulamentada por lei específica, com a finalidade de cumprir integralmente a EC 108/2020 e dar concretude ao princípio da valorização dos profissionais de ensino e majorar a destinação de recursos à remuneração condigna desses profissionais.

A garantia constitucional de uma remuneração mínima, para além da valorização dos profissionais da educação mediante remuneração condigna certamente contribuirá para a concretização do princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade do ensino na educação básica (art. 205, VII), na medida em que evitará a evasão de meritosos e preparados profissionais da carreira do magistério público estadual, atraindo cada vez melhores quadros nos futuros concursos e seleções.

4. Das disposições transitórias

Em razão da vigência da EC 108 a partir de 2021, consta da minuta que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado (ADCT-CESC) será acrescido do art. 58, estabelecendo que, em decorrência do art. 212 da Constituição Federal e do art. 167 da Constituição do Estado, a partir do exercício de 2021, a remuneração mínima de que trata o inciso VIII-A do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado fica definida como medida de valorização do profissional da educação, sendo garantida ao integrante da carreira do magistério público estadual, tendo o seu valor definido em lei específica, observadas as seguintes condições: I – a base de cálculo da remuneração do integrante da carreira do magistério público estadual, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida, engloba o somatório das espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, conforme discriminado em lei específica; e II – será devida parcela de complemento remuneratório ao integrante da carreira do magistério público estadual cuja base de cálculo mencionada no inciso I deste artigo não alcance o valor da remuneração mínima garantida, observada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

De acordo com os arts. 3º e 4º da minuta de PEC, até que seja editada a lei de que trata o art. 58 do ADCT da Constituição do Estado, fica a remuneração mínima garantida regulamentada na forma do disposto nesta Emenda Constitucional, de modo que o valor da remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual fica fixado, a contar de 1º de fevereiro de 2021, nos seguintes valores: I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para o nível I da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o nível II da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015; e III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os níveis III a VI da estrutura de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que tratam os incisos III a VI do art. 4º da Lei Complementar nº 668, de 2015.



Os valores estabelecidos neste artigo correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Já o art. 5º prescreve que, para fins de pagamento da remuneração mínima de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, fará jus a uma parcela de complemento remuneratório equivalente à eventual diferença positiva existente entre: I – o valor fixado no art. 4º desta Emenda Constitucional, como minuendo; e II – o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, como subtraendo.

Por fim, segundo a disposição do art. 6º, aplicam-se as disposições desta Emenda Constitucional aos inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República, bem como ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861/2015.

Pela exposição de motivos, “o termo inicial considerado para o início da vigência da presente proposta se justifica com a retomada presencial iniciada em 18 de fevereiro de 2021, baseada em três pilares: estrutura física, de pessoal e equipamentos de proteção individual”, vindo a garantir com eficiência a prestação desse serviço público essencial à efetividade do direito social à educação.

5. Da superveniência da EC 108/2020 à Lei Complementar n. 173/2020

Cumprido, em razão dessas disposições transitórias constantes da minuta de PEC, proceder à análise da legalidade e juridicidade da proposta de emenda constitucional diante das proibições da Lei Complementar n. 173/2020 relativas a gastos com pessoal até dezembro de 2021.

A Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), destinou recursos da União aos Estados, impondo, em contrapartida, até 31 dezembro de 2021, uma série de proibições e restrições ao aumento de gastos com o pagamento de pessoal, como concessão, a qualquer título, da vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores (art. 8º, I), alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III) e criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório (art. 8º, VI).

Dessa última vedação só foram excluídos, por disposição expressa constante do § 5º, os profissionais de saúde e de assistência social, desde que a vantagem esteja relacionada a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* do art. 8º cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

O art. 8º da LC proíbe, ainda, (VII) criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º e (VIII) adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da CRFB. A exceção fica por conta das medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. Além disso, o disposto no inciso VII não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021. Foi relator o ministro Alexandre de Moraes, tendo a Corte julgado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442, ajuizadas por partidos políticos.

Menciona-se, também a tese fixada no Tema 1137, em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia de repercussão geral, no qual a Corte Suprema, reafirmando sua jurisprudência dominante sobre a matéria, decidiu pela constitucionalidade do inciso IX do art. 8º da LC 713/2020. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...]

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)."

[...]

(RE 1311742 RG, Rel. MIN. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

Em razão do entendimento firmado pelo STF, o TCE/SC reviu sua posição externada nos Prejulgados 2259 e 2269, os quais enunciavam que a LC 173/2021 "não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal" e que, observada a situação financeira e orçamentária do ente, a concessão da revisão deve estar "condicionada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA". Editou-se, então, o Prejulgado 2274, segundo o qual "as vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal".

Verifica-se, da leitura dos acórdãos do STF, que os fundamentos jurídicos das supracitadas ações diretas foram, essencialmente, dois: 1) a norma, ao tratar do regime jurídico de servidores públicos, não poderia ser de iniciativa parlamentar, mas do presidente da República, o que implicaria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; e 2) ofenderia o pacto federativo, a separação de poderes e a autonomia dos entes federados, caracterizando inconstitucionalidade material; além de argumentos outros em torno das garantias constitucionais da irredutibilidade de remuneração e do direito adquirido.

Entretanto, não é na (in)constitucionalidade, em si, da norma inserida no art. 8º da LC 173 que se situa a questão ora analisada, mas na sua não incidência especificamente aos servidores da educação por força da superveniência de norma constitucional inserida pela EC 108/2020, a gerar efeitos a partir de 2021, como adiante será exposto.

Cumprido, de todo modo, o exame acurado dos motivos expendidos pelo Ministro relator por ocasião do julgamento dessas ações de controle concentrado.

Ao afastar a tese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, entendeu-se que os dispositivos questionados não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sobre a organização financeira dos entes federativos, ao fixar *medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos*. Por se tratar de normas sobre finanças públicas, há competência comum de iniciativa legislativa (arts. 23, parágrafo único, e 24, inciso I, da CRFB). Retira-se da ementa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...] MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º, 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO [...] Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

O fundamento da afronta ao pacto federativo, por sua vez, foi repellido com base na premissa de *a situação fiscal vivenciada* pelos estados e municípios brasileiros, especialmente durante a pandemia, demanda maior atenção em relação aos gastos públicos. Destarte, ao contemplar medidas destinadas a impedir aumento de despesas, a lei permite o *direcionamento de esforços para políticas públicas de combate à Covid-19*. Sobre essa questão, a ementa do julgado é esclarecedora:

[...] CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

[...]

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem *esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia* e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, *buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal*.

A justificativa da edição da Lei em tela foi de que a COVID-19 representou uma condição de consequências gravíssimas, a afetar drasticamente a execução orçamentária anteriormente planejada pelos entes federativos, e a exigir das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, mediante a destinação prioritária de recursos financeiros e o direcionamento de esforços orçamentários para a saúde pública, no sentido de minimizar os reflexos nefastos do estado de calamidade pública.

A finalidade da norma foi, com base na “situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, de contemplar “medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos”, e evitar situações em que “decisões a respeito dos gastos públicos de um ente local são tomadas na esperança de que as suas consequências econômico-financeiras sejam posteriormente absorvidas por um nível central de governo”. Dito de outro modo, visou prevenir que “a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos”.

Dessa forma, “o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal". Enfim, "traduzem verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, a alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia". Esse é o sentido das normas em questão, conforme o voto condutor dos acórdãos.

Em suma, extrai-se de toda a motivação do julgamento que a teleologia da Lei consiste na garantia da autossuficiência financeira e operacional dos entes federativos, devendo estes, nas palavras do Ministro relator, "*diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento*".

É indubitoso, pois, que o objeto da norma foi garantir a concentração de esforços orçamentários-financeiros no combate à calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, sob a premissa fática da ocorrência de crise fiscal a ser vivenciada pelos Estados e Municípios ante os efeitos econômicos negativos causados pela pandemia, contexto a exigir responsabilidade fiscal.

No que toca à tese de que o art. 8º da LC 173 extrapolaria a exigência do art. 169 da Constituição, que se refere ao limite de despesas com pessoal ativo e inativo dos três níveis de governo a ser estabelecido em lei complementar, a argumentação das ADIs foi igualmente repelida pela Alta Corte, que salientou a importância da "geração de superávits primários e eliminação do déficit público". Registrou o relator, de início, que, no intuito de evitar que os gastos dessa natureza fossem perenemente patrocinados por dívidas, o Constituinte derivado positivou a regra do art. 167, X, que veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação da receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Depreende-se que, na visão do STF, o art. 8º visa a *impedir o crescimento de gasto público* com despesa de pessoal, a fim de *viabilizar o combate à pandemia* causada pelo coronavírus (e, no âmbito municipal, impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público no ano de 2020).

A motivação do *decisum* é esclarecedora quanto ao objetivo do art. 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, de obstar os processos de endividamento crescentes dos Estados que afetam a realidade de uma federação como um todo, ante o perigo de absorção das dívidas locais pela União e por toda a federação.

Todavia, não é esse o intento da proposta de emenda constitucional em exame, na medida em que mira, precisamente, a responsabilidade político-financeira do Ente estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição, um dos principais direitos fundamentais que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e de importância ímpar para atingimento dos objetivos fundamentais traçados pelo art. 3º do Pacto Constitucional.

A não-observância de aplicação do percentual mínimo das receitas com MDE traria consequências severas ao Estado de Santa Catarina, entre elas a rejeição das contas governamentais anuais, a impossibilidade de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a Administração Federal e a suspensão dos repasses de verbas federais, que acarreta comprometimento da execução das políticas públicas.

É o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1ª São exigências para a realização de transferência voluntária, além das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - **comprovação, por parte do beneficiário, de:**

[...]

b) **cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;**

[...]

O descumprimento desse preceito constitucional é considerado tão grave pelo Poder Constituinte que desafia inclusive a drástica e excepcional intervenção federal, conforme disposição contida no art. 34 da CRFB, *verbis*:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Da mesma forma, dispõe o art. 35, III, da CRFB, que o Estado intervirá em seus Municípios quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Realça Juliana Paniago Alcantara que, na hipótese de descumprimento das regulamentações relacionadas ao cumprimento dos valores mínimos exigidos na aplicação referente aos Direitos Sociais à Saúde e Educação, considera-se agredido um dos *princípios sensíveis* estabelecidos pela *lex fundamentalis*, assim chamados, pois ensejam a mais grave sanção que se pode impor a um partícipe do condomínio federativo brasileiro: a intervenção, ou seja, ato em que o ente tem suspenso temporariamente sua autonomia organizacional (administrativa e financeira) até que seja restabelecido *status quo ante*. E conclui que a “saúde, consubstanciada na materialização do direito à vida digna e garantia das necessidades vitais básicas do indivíduo, a educação como pilares indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento da sociedade, foram consideradas valores sensíveis para manutenção da existência de uma organização social pacífica e justa” (in: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-sociais-a-saude-e-educacao-no-brasil-analise-do-instituto-da-intervencao>).

Ocorre que as disposições aprovadas pelo Congresso Nacional para serem observadas no ano corrente de 2021, quais sejam, a LC 173/2020 e a posterior EC 108/2020, mostram-se em inequívoco descompasso, o qual não foi objeto ou causa de pedir de nenhuma das ADIs ou outras ações constitucionais até agora julgadas pelo STF, como acima demonstrado,

Tal cenário acarreta aos Estados extrema dificuldade em dar fiel cumprimento ao ordenamento jurídico como um todo, ante o dilema criado, entre cumprir norma de cariz constitucional, que impõe dever do Estado voltado à efetivação do direito fundamental à educação básica, desatendendo à norma infraconstitucional temporária de índole financeira, e dar aplicação plena, fazendo-a incidir mesmo na área da educação, a LC 173/2020, descumprindo, porém, a EC 108/2020.

O Poder Legislativo federal criou verdadeiro conflito normativo ao promulgar a EC 108/2020 e exigir sua aplicação já em 2021, quando ainda em vigor os efeitos da LC 173, limitadora de gastos com pessoal em geral.

Por conseguinte, frente a um impasse dessa natureza, para o qual não existe solução dentro dos limites e possibilidades de gestão administrativa a cargo do Poder Executivo, e que se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



mostra ainda mais dramático em relação ao Estado de Santa Catarina, o qual vem registrando, conforme documentação acostada aos autos, aumento de arrecadação no ano corrente, afigura-se inarredável a necessária ponderação dos valores da ordem jurídica em jogo, com a consequente interpretação sistemática e compreensão do conflituoso quadro normativo à luz dos princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição.

Com efeito, a superveniência da EC 108/2020 é, efetivamente, fator de *distinguish* em relação à causa de pedir das ADIs já julgadas pelo STF a respeito da constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, permitindo sustentar-se, não a sua inconstitucionalidade, mas a inaplicabilidade das proibições nela contidas aos servidores da educação por força da necessidade de cumprimento imediato das normas constitucionais que instituíram o novo Fundeb.

É imperioso reconhecer, portanto, a não incidência do art. 8º da LC 173/2020 aos profissionais da educação básica, sobressaindo, na interpretação do seu alcance, o princípio da supremacia da Constituição e a hierarquia das normas, pelo qual as normas de matriz infraconstitucional devem ser interpretadas e aplicadas à luz do texto constitucional vigente.

Pode-se adicionar outra razão para tal delimitação do alcance da lei complementar. É que ela contém proibição de concessão de aumento remuneratório *genérica* a todos os servidores públicos até dezembro de 2021, enquanto a Constituição, com a reforma promovida pela EC 108/2020, *além de ser superior e posterior, trouxe determinação específica*, relativamente à remuneração dos profissionais da educação básica, a ser observada a partir de 2021.

Enfatiza-se que, juntamente com os recursos mínimos as serem destinados a ações e serviços públicos de Saúde (art. 198, § 2º), os recursos mínimos a ser destinados à educação são recursos de *aplicação vinculada* por mandamento constitucional (art. 212), figurando ambos como exceção à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, todos da CRFB). A aplicação constitucionalmente vinculada de recursos mínimos na educação, assim como na saúde, é corroborada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 25, § 1º, IV, “b”.

Tanto é que o inciso II do art. 167-F, introduzido pela EC 109/2021, e segundo o qual “o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [da calamidade pública] pode ser destinado à *cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública* de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública”, não se aplica às fontes de recursos decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição, conforme expressa disposição do II do § 2º do mesmo art. 167-F incluído pela EC 109/2020.

Logo, os recursos que a proposta em tela destina à remuneração de professores são de aplicação vinculada, que já seriam destinados à educação por mandamento constitucional.

Inclusive, vale frisar que as obrigações constitucionais e legais dos entes federativos não podem sequer ser contingenciadas (*ex vi* do art. 9º, § 2º, da LRF) ou seja, não seriam passíveis de limitação de empenho mesmo que a realização da receita não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9º da LRF, que busca compatibilizar receitas e despesas para manutenção do equilíbrio fiscal. Em outras palavras, as obrigações diretamente vinculadas aos direitos e objetivos fundamentais da República (previdência e assistência social, seguro-desemprego), mínimos constitucionais de saúde e educação, despesas de pessoal e encargos sociais, e precatórios, insertos na Constituição, prevaleceriam sobre o estrito equilíbrio fiscal buscado pela LRF.

Sublinha Facury Scaff sobre a proteção constitucional à saúde e à educação:

A vinculação financeira de receitas às despesas com educação é uma exceção ao princípio da liberdade orçamentária do legislador (artigo 167, IV, CF) e é uma cláusula pétrea constitucional (artigo 60, § 4º, IV), pois quem impõe a obrigação deve também dar os meios, e, em face da importância da educação para o país, o constituinte estabeleceu fontes perenes e protegidas para seu financiamento. Considere-se que a vinculação financeira das verbas para educação é um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



patamar *mínimo* de financiamento obrigatório, podendo o Poder Legislativo, de cada nível federativo, estabelecer valores superiores para essa espécie de investimento em pessoas, ou, como se diz nos dias atuais, em *capital humano*. [...] Ocorre apenas que os gastos com educação e saúde são duplamente protegidos, pois possuem fonte própria de financiamento *mínimo* estabelecida na Constituição e, como tal, estão inseridos na proteção das *cláusulas pétreas*, por força do artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF. (in: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/contas-vista-eproibido-proibir-notas-bloqueio-verbas-educacao>).

E a EC n. 108/2020, reitera-se, além de vedar o uso dos recursos do MED para pagamento de inativos, impôs a majoração imediata do uso dos recursos do Fundeb com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, passando de 60% (até então exigido pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007) para 70% (setenta por cento), conforme prescreve o novel art. 212-A, XI, da Constituição.

Desse modo, entre uma interpretação tendente à fiel observância de uma imposição específica e superveniente, de *status* constitucional, endereçada à efetividade de um direito social fundamental, e, de outra ponta, uma exegese que privilegie a observância, de um modo geral e assistemático, de uma obrigação decorrente de lei infraconstitucional que lhe é anterior, deve prevalecer, com todas as forças, aquela que reverencie a de maior hierarquia na estrutura escalonada ou pirâmide das normas, conforme clássica noção kelseniana.

Em outras palavras, não é a LC 173 em si injurídica, mas apenas e tão-somente a compreensão da incidência do seu art. 8º especificamente aos profissionais da educação básica que deve ser interpretada como inconstitucional diante da superveniência da EC 108/2020, compatibilizando-se, assim, a interpretação da lei complementar anterior com a alteração posteriormente promovida na Constituição.

Com isso, conserva-se a validade da norma infraconstitucional, permanecendo íntegro o texto legal, mas se delimita o seu sentido e alcance de sorte a excluir apenas e tão-somente linha interpretativa que contravenha a Constituição tal qual configurada após o multicitado processo de emenda.

A interpretação, como assinala Luís Roberto Barroso, é “*atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma*, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto” (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 103. Grifou-se). A aplicação da norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua concretização, pela efetiva incidência do preceito sobre a realidade de fato. O hoje ministro Barroso acrescenta que a interpretação constitucional exige, ainda, a especificação de um outro conceito relevante, que é o de *construção*, a qual significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados; são conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma (p. 104).

Discorrendo a interpretação e compreensão do direito, Eros Roberto Grau anota que “a norma não é apenas o *texto normativo* nela transformado, pois resulta do conúbio entre o *texto* e a *realidade*”. E, com apoio na lição de Pontes de Miranda, faz a advertência de que pouco importa, ou nada importa, que a letra seja clara, que a lei seja clara, porque a lei pode ser clara e obscuro o direito que, diante dela, se deve aplicar. “A clareza de uma lei não é uma premissa, mas o resultado da interpretação, na medida em que apenas se pode afirmar que a lei é clara após ter sido ela interpretada. Isso é de uma clareza sem par, embora poucos o percebam”.

Prossegue o ex-ministro do STF:

Por que se impõe a interpretação do direito?

Praticamos a interpretação do direito não – ou não apenas por isso – porque a linguagem jurídica é ambígua e imprecisa, mas *porque interpretação e aplicação do direito são uma só operação*. Interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também *compreendermos* (=interpretarmos) a realidade e os atos aos quais o direito há de ser aplicado.

O intérprete procede à interpretação dos textos normativos no quadro da realidade, *tal e qual a realidade é no momento da interpretação dos textos e dos fatos*. Este ponto desejo enfatizar: o intérprete apreende o significado dos textos no quadro da realidade do momento no qual as normas serão aplicadas. Daí que a realidade do momento no qual os acontecimentos que compõe o caso se apresentam pesará de maneira determinante na produção da(s) norma(s) aplicável(veis) ao caso.[...]

Gadamer [1991, 612] afirma que *a tarefa da hermenêutica jurídica não é compreender as proposições jurídicas vigentes, mas encontrar direito, isto é, interpretar as leis de modo a que a ordem jurídica cubra inteiramente a realidade social. [...] (A interpretação/aplicação do direito e os princípios. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 28-33) (grifou-se)*

Luís Roberto Barroso, ao tratar dos princípios constitucionais como condicionantes da interpretação constitucional, uma vez que sínteses dos valores mais relevantes de uma ordem jurídica, assevera que o *princípio da supremacia da Constituição*, superioridade jurídica ou “superlegalidade”, que tem seu fundamento associado à distinção entre poder constituinte e poder constituído e entre Constituições rígidas e flexíveis, “é a nota mais essencial do processo de interpretação”. (obra citada, p. 107; 149-171). A Constituição, como “estatuto jurídico do político”, na expressão de J.J.G. Canotilho, está no ápice do ordenamento jurídico. E não se pode interpretar a Constituição à luz da legislação infraconstitucional, ainda que se trate de lei complementar, mas, ao contrário, é a lei infraconstitucional que deve ser interpretada e aplicada em face das normas constitucionais.

Acerca dos métodos de interpretação, Luís Roberto Barroso afirma que o sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo, sendo fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular. (obra citada, p. 135). Essa ideia de unidade interna da Lei Fundamental cunha um princípio específico, derivado da interpretação sistemática, que é o *princípio da unidade da Constituição*, o qual “impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas”. (obra citada, p. 136 e 192) E arremata que, “além dessa unidade interna, a Constituição é responsável pela unidade externa do sistema” (obra citada, p. 136).

Eros Grau vai dizer que a interpretação em sentido estrito desenrola-se em três contextos distintos, o linguístico, o funcional e o sistêmico, assim definido:

No segundo – *contexto sistêmico* –, as dúvidas que a reclama manifestam-se quando o significado *prima facie* de um texto normativo resulta inconsistente ou incoerente em presença de outro ou outros textos normativos do sistema jurídico no qual o primeiro se encontra inserido. A *interpretação em sentido estrito*, então, se impõe, seja porque (i), *os textos normativos de um sistema jurídico* relacionam-se substantiva e formalmente, (ii) seja não apenas porque há hierarquia entre eles, mas também porque assumem formas e modalidades diversas (normas gerais e normas especiais; normas primárias e secundárias; normas de conduta, normas de organização e normas-objetivo), ou ainda, (iii) porque não se presume contradição entre eles (consistência do sistema) e, ademais, (iv) a harmonia entre eles é pressuposta (coerência do sistema). (obra citada, p. 36) (grifou-se)

Como observa Eros Grau, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços, posto que não é um mero agregado de normas, devendo seu conjunto de princípios ser ponderado na sua globalidade. “A interpretação do direito é interpretação do *direito*, e não de textos isolados,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



desprendidos do *direito*. Não se interpreta *textos de direito*, isoladamente, mas sim o *direito* no seu todo" (A *Interpretação/Aplicação do Direito e os princípios*. 8 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017. p. 86), e assim também a Constituição (cf. A *Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 190; e voto do Min. Eros Grau na ADI 3685, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 2º da EC 52/06, para definir que o seu artigo 1º - a nova redação do § 1º do artigo 17 - não se aplicava às eleições de 2006).

A interpretação de qualquer texto de direito impõe sempre ao intérprete, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição, pontua o ex-ministro do STF, reafirmando que a interpretação do direito desenrola-se no âmbito de três distintos contextos. No *linguístico*, no qual é discernida semântica dos enunciados normativos. Mas o *significado normativo* de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no *contexto do sistema*, para após afirmar-se, plenamente, no *contexto funcional* (obra citada, 2017, p. 86-7).

Sobre a coerência do ordenamento jurídico, Norberto Bobbio aponta a unidade sistemática do ordenamento jurídico. Para o jurista italiano, sistema é uma *totalidade ordenada*, um conjunto de entes entre os quais exista uma certa ordem, e, para que se possa falar em ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em um relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Assim, a ideia de que um ordenamento constitui um sistema está diretamente ligada à premissa de que as normas que o compõe estão num relacionamento coerente entre si. (*Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 71). Logo, assim se refere à interpretação sistemática:

Aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o Direito privado, o Direito penal) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se deva entender com essa expressão), e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado 'espírito do sistema', mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal. (obra citada, p. 76)

Ainda de acordo com o jurista italiano, "diz-se que um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele *normas incompatíveis*", isto é, o *Direito não tolera antinomias* (obra citada, p. 80-81), sendo as regras fundamentais para solução de antinomias os critérios cronológico (*lex posterior derogat priori*); hierárquico (*lex superiori derogat inferiori*), e da especialidade (*lex especial derogat generali*). "A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. [...] Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu)" (obra citada, p. 96).

A par do princípio da supremacia da Constituição na hierarquia das normas, e da necessidade de interpretação sistemática do *ordenamento jurídico*, é relevante trazer à baila o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Ressaltam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior que a norma contida na Constituição é *autolegitimante*, à medida que serve como polo irradiador da legitimação do interior do sistema jurídico (Curso de Direito Constitucional, p. 49). E nesse contexto se insere o *princípio interpretativo da máxima efetividade da Constituição*, segundo o qual lhe deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda. Segundo J. J. G. Canotilho, "é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)" (*Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 6. ed. p. 227, *apud*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pedro Lenza. *Direito Constitucional Esquematizado*. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 179).

Por conseguinte, na solução de problemas jurídicos, deve-se conferir máxima efetividade às normas constitucionais, devendo prevalecer as soluções hermenêuticas que contribuam para uma eficácia ótima da Constituição, no dizer de Canotilho.

Tal princípio interpretativo se amolda plenamente ao caso das normas constitucionais que visam a dar efetividade (arts. 212 e 212-A) ao direito social à educação, que, aliás, como direito fundamental inserido no Título II da CRFB, deve ter aplicação imediata (art. 5º, § 1º). Cabe repisar que os recursos que estão sendo destinados à Educação para remuneração de professores são recursos de aplicação vinculada, ou seja, que já seriam destinados à Educação por mandamento constitucional.

Impende registrar, sob outro vértice, embora não se aplique ao caso vertente, a existência da chamada *inconstitucionalidade superveniente*, na acepção moderna, referindo à lei que sofreu um *processo de inconstitucionalização*, significando que uma lei que foi considerada constitucional pelo STF pode, em virtude de mudanças na Constituição, tornar-se incompatível com o mesmo texto constitucional em um novo exame do tema.

Costuma-se citar o voto do Min. Dias Toffoli (redator para o acórdão) na ADI 3937 que mencionou a inconstitucionalidade superveniente, sob a ótica material, da Lei Federal n. 9.055/95 (utilização do amianto crisotila).

Nesta, e também na ADI 3470, o Min. Toffoli consignou que, na doutrina constitucional, admite-se o fenômeno pelo qual uma lei antes reconhecida como constitucional vem a ser considerada incompatível com a Constituição após determinado período de vigência. Esse fenômeno pode ocorrer, basicamente, de duas formas: em razão de mudança no parâmetro de controle, decorrente de alteração formal do texto constitucional ou do sentido da norma constitucional (no último caso, tem-se a chamada *mutação constitucional*); ou por força de alterações nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica.

Calha transcrever do voto:

Outrossim, conforme se observa a partir de Marcelo Borges de Mattos Medina, toda legislação é editada tendo-se em conta determinados prognósticos, que podem vir ou não a ser confirmados após um considerável período de vigência da norma. Frustradas as expectativas em relação ao cumprimento desses prognósticos, e atestada sua inaptidão para colaborar com a concretização dos valores constitucionais, cabe reavaliá-los sua validade. Nas palavras do autor mencionado: "Acontece que, às vezes, mesmo os melhores prognósticos legislativos, em face dos quais determinado estatuto, de início constitucional, tenha sido elaborado, acabam por ser infirmados em virtude da evolução da realidade. E, assim, tempos depois da edição da lei, cumprirá renovar a apreciação dos fatos da vida, a fim de se verificar a validade da medida no contexto social então presente. (...) justificar-se-á o reexame pela permanente necessidade de tornar ótima a efetividade das normas da Constituição, afastando-se, no plano infraconstitucional, quaisquer diplomas que obstem a plena realização desse grave desiderato" (*Constituição e Realidade: a influência das transformações sociais na jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 47).

Igualmente, no julgamento da Rcl 4.374/PE, da qual foi relator o Min. Gilmar Mendes, a respeito do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em razão da "ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Na situação ora enfrentada, não há que se falar, como já acentuado, da ocorrência do



processo de sua inconstitucionalização ou inconstitucionalidade superveniente da LC 173/2020. Contudo, as premissas teóricas dessa orientação do STF no sentido de que, com a alteração formal do texto constitucional por meio de uma emenda constitucional a lei anterior torna-se incompatível com a nova redação, vem a corroborar a compreensão no sentido de que a aplicação do art. 8º da LC 173/2020 especificamente aos profissionais da educação, tornou-se injurídica ante o advento – e por força – da EC 108/2020 que regulou o MDE e o novo Fundeb.

Pelo exposto, em face da superveniência da EC 108/2020 à Lei Complementar n. 173/2020, compreende-se pela juridicidade das disposições transitórias previstas na minuta de proposta de emenda constitucional.

Cabe reportar a existência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 791, ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, que postula, não a declaração de inconstitucionalidade do incisos I a V da art. 8º da LC 173/2020, mas a sua adequada interpretação para fins de exclusão, como regra de exceção, de sua eficácia e aplicabilidade para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em cumprimento ao disposto no art. 212-A da CRFB (incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020), permitindo-se a adoção de quaisquer das medidas previstas art. 8º, incisos I a V, da Lei Complementar n. 173/2020 exclusivamente para esse grupo. Na fundamentação da ADPF, salienta-se que “há uma verdadeira encruzilhada normativa a ser enfrentada por Governadores e Prefeitos: ou bem cumprem as normas constitucionais do novo Fundeb, ampliando o gasto público para a “(...) manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais (...)”, na forma regulamentada pela Lei n. 14.113/20; ou bem observam as vedações da Lei Complementar n. 173/2020, *especificamente as que proíbem, de um modo geral, o aumento de gasto com pessoal (art. 8º, incisos I a V, da Lei Complementar n. 173/2020)*”. Ressaltou, em síntese, que, caso não afastada a eficácia e a aplicabilidade das vedações do art. 8º, incisos I a VI, da LC 173/2020, resulta seriamente prejudicado, se não faticamente impossibilitado, o cumprimento das normas constitucionais do FUNDEB, atraindo para os gestores públicos todas as consequências decorrentes do não-cumprimento dos limites constitucionais de gasto mínimo com educação.

6. Das peculiaridades do ente federativo

Há que se tomar em consideração, ademais, as peculiaridades de cada ente federativo. Explica-se.

A documentação acostada ao processo administrativo e a exposição conjunta de motivos apresentada pelas Secretaria de Estado da Fazenda, Administração e Educação atestam que:

1) o Estado de Santa Catarina possui recursos financeiros suficientes e necessários ao enfrentamento da pandemia da COVID até o prazo final de vigência das restrições de gastos com pessoal trazidas pela LC 173/2020, ou seja, 31 de dezembro de 2021.

Transcreve-se o seguinte excerto da Exposição de Motivos:

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos no âmbito das três Pastas que subscrevem a presente Exposição de Motivos, os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento de demais ações de Governo bem como na prestação de serviços públicos, especialmente em relação à alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

[...]

Ainda, diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, é importante dizer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que as despesas decorrentes desta proposta não afetam os recursos voltados ao enfrentamento da pandemia, tendo em vista que:

a) os recursos que ora estão sendo destinados à Educação em folha de salários de professores, são recursos de aplicação vinculada, ou seja, que já seriam destinados à Educação por mandamento constitucional;

b) na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício corrente, houve aporte de 14% (quatorze inteiros por cento) da Receita Líquida de Impostos para ações e serviços de saúde, superior aos 12% (doze inteiros por cento) previstos constitucionalmente, além de aportes extras por *superávit* financeiro apurados diretamente no Fundo Estadual de Saúde e no Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos, Hemosc, Cepon e Hospitais Municipais, cujo saldo atual é superior a R\$ 140 milhões de *superávit* verificados nesta data para a utilização nos serviços de Saúde;

c) estão sendo comprovadamente alocados recursos adicionais à Saúde – de acordo com o último RREO, até o segundo bimestre foram empenhados R\$ 574 milhões acima do limite mínimo constitucional – aportes estes suportados pelo Tesouro Estadual;

d) em função das ações para a contenção de despesas em áreas diversas da administração pública estadual, somadas à adesão do Estado na prorrogação de parcelas da dívida pública com a União e com bancos nacionais, além de ações e adoção de políticas públicas para retomada econômica e consequente recuperação de arrecadação, desde o último quadrimestre de 2020, o Tesouro do Estado apurou no encerramento de 2020 um *superávit* financeiro de aproximadamente R\$ 860 milhões, recursos estes reservados em grande parte para ações de enfrentamento à pandemia de coronavírus que, infelizmente, adentrou o presente exercício.

Quanto ao item “a”, adiciona-se que o inciso II do art. 167-F, introduzido pela EC 109/2021, segundo o qual “o *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [da calamidade pública de âmbito nacional] pode ser destinado à *cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública* de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública”, *não se aplica às fontes de recursos decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição*, conforme ressalva expressamente o II do § 2º do mesmo art. 167-F.

Esse panorama fático atestado pelos órgãos da Administração e da Fazenda estaduais demonstra que o Estado tem empregado, e continuará empregando, esforços orçamentários e financeiros necessários para o enfrentamento da pandemia. De outra ponta, as verbas recebidas da União para o enfrentamento da pandemia foram e têm sido devidamente aplicadas nesse desiderato. Agrega-se, nesse passo, a constatação do avanço na vacinação da população brasileira no decorrer de 2021, com previsão de imunização de toda a população adulta até o fim deste ano, o que tende a reduzir a pressão e as intonações sobre a rede pública de saúde.

Nessas circunstâncias, fica patente que a proposta em análise não implicará qualquer colisão prática entre os direitos fundamentais sociais à saúde e à educação durante estado de calamidade pública, isto é, a emenda constitucional que se pretende seja aprovada pelo Parlamento estadual, com vistas à observância do dever constitucional afeto à educação, não acarretará prejuízo, oposição ou detrimento ao cumprimento do dever constitucional inerente à saúde e ao enfrentamento da pandemia que assola o país.

2) o Estado de Santa Catarina vem experimentado, ao longo do ano de 2021, excesso de arrecadação fiscal frente ao estimado na lei orçamentária.

As informações trazidas pelas Secretarias evidenciam que a proposta não coloca em risco a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado, que, diferentemente dos primeiros meses da calamidade pública e devido ao *lockdown* decretado, vem obtendo excesso de arrecadação em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



2021, que não só reforçará os recursos vinculados à saúde, mas também deverá ser computado para fins de cumprimento dos gastos mínimos com a educação, por força do art. 69, §§ 3º e 4º, da LDB, de modo que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório de 25%, deverão ser apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Relata a Exposição de Motivos:

Importa destacar, a partir do cenário econômico que se apresenta no Estado, o crescimento de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) das receitas de impostos no primeiro semestre do exercício corrente, em cotejo com o mesmo período do exercício anterior. Estima-se, com base neste cenário, que a receita com impostos no exercício de 2021 apresentará incremento de 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento) a 20% (vinte inteiros por cento), em relação ao exercício de 2020. Considerando-se, pois, a vinculação constitucional estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, este incremento irá refletir diretamente no acréscimo de aproximadamente R\$ 1 bilhão nos recursos destinados à Educação.

Registramos, por oportuno, que no exercício de 2020 foram computadas despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões para fins de cumprimento do percentual de aplicação em Educação, no montante de cerca de R\$ 400 milhões, situação que não poderá se repetir em 2021, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 108, que veda expressamente tal prática.

Vale consignar que a Lei n. 9.394/94, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB), dispõe, no art. 69, § 3º, que, para fixação inicial dos valores correspondentes aos percentuais mínimos, deve ser considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, *ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação*. O § 4º preceitua que "as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, *serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro*". Para fins de apuração dos valores aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, são consideradas pelo TCE/SC as despesas liquidadas no exercício, acrescidas das despesas inscritas em restos a pagar, liquidadas ou não liquidadas, deduzindo-se aquelas sem disponibilidades financeiras e vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos estabelecidos pelo art. 1º e § 1º, do mesmo artigo, da Decisão Normativa N. TC-02/2004.

Destaca-se, ainda, que Relatório divulgado em junho deste ano pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informa que o governo de Santa Catarina cumpriu todas as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) relativas ao ano de 2020. De acordo com a STN, órgão do Ministério da Economia, Santa Catarina atingiu os compromissos previstos sobre dívida consolidada, resultado primário, despesa com pessoal, arrecadação própria, gestão pública e caixa líquido

Tais compromissos referem-se às seis metas desse Programa, revistas anualmente: Relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real; Resultado Primário (diferença entre as Receitas e as Despesas não Financeiras); Despesa com Funcionalismo Público; Receitas de Arrecadação Própria; Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienações de Ativos; Despesas de Investimentos.

De acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, na primeira meta, que é a relação entre a *dívida consolidada e a Receita Corrente Líquida*, SC conseguiu reduzir o comprometimento de 109,9% em 2017 para 89,89% em 2020. Em *resultado primário*, o Estado conseguiu *superávit* de R\$ 2,68 bilhões, no qual manteve o crescimento do ano anterior.

No caso de *despesas com pessoal* frente à Receita Corrente Líquida consolidada houve



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



um *reclamação* de 58,47% para 54,88%. Mas considerando somente as despesas com pessoal do poder executivo do Estado, elas atingiram 44,92% em 2020. Outro destaque foi a arrecadação. O Estado vem alcançando *aumento da arrecadação própria* que chegou a 76,15% no ano de 2020 enquanto em 2015 estava em 69,31%.

A evolução da receita de arrecadação própria indica o grau de *independência da receita estadual* em relação às receitas de transferências governamentais, permitindo que o Estado viabilize sua *sustentação financeira e fiscal com base nas receitas de sua competência*, evitando que flutuações nos valores dos repasses governamentais comprometam seu equilíbrio.

Além disso, a STN conferiu ao Estado nova classificação na nota de capacidade de pagamento de dívidas (Capag), subindo de C para B. Assim, passou a poder fazer financiamentos com aval da União junto a instituições financeiras.

Esses documentos oficiais expedidos pela STN comprovam a responsabilidade do Estado de Santa Catarina com a gestão fiscal e com o equilíbrio financeiro mesmo durante a pandemia.

3) O incremento de gastos e investimentos na área da educação, além de não poder absorver percentual de recursos superior ao previsto na lei, não se mostrará suficiente, até o final de 2021, para o atingimento da obrigação constitucional de aplicação de 25% da receita resultante de impostos e transferências, diante da recente vedação, promovida pela EC 108/2020, de usar tais recursos para pagamento de aposentadorias e de pensões, e da elevação de 60% para 70% a proporção do uso dos recursos do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

É o que se retira da Exposições de Motivos da proposta:

Considerando-se este cenário – crescimento da arrecadação e impossibilidade de se computar despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões – o Estado, no exercício corrente, deverá aumentar em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em relação aos valores executados no exercício de 2020.

No entanto, a Secretaria de Estado da Educação (SED) apresenta para o exercício corrente uma perspectiva de gasto em custeio e investimento de aproximadamente R\$ 1,6 bilhão em manutenção e desenvolvimento de ensino na própria SED e em outros órgãos e entidades que adotam políticas educacionais, tais como Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), entre outros, o que representa um aumento de R\$ 600 milhões em relação ao custeio e investimento do exercício de 2020, quando seria necessário, para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pelo menos o dobro do acréscimo estimado, considerando-se as etapas de contratação e entrega de todos os projetos planejados.

A ampliação da aplicação de recursos apenas no custeio e investimento, a par de apresentar-se improvável, não é recomendável. Isso porque outra inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 108 consiste na majoração do percentual de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, passando de 60% para 70%.

A ampliação do gasto em custeio e investimento, tão somente, incide no não cumprimento dessa diretriz quanto à utilização dos recursos do FUNDEB. No mais recente Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que abrange o período de janeiro a abril de 2021, essa proporção era de 62,33%, ou seja, aquém ao percentual exigido pela atual redação da Constituição Federal, o que deve ser corrigido.



Portanto, com os recursos adicionais a serem desembolsados com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, a valorização do magistério público estadual se apresenta como alternativa meritória, justa e pertinente.

Caracterizará irresponsabilidade financeira e política do Estado eventual descumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição, na redação dada pela EC 108/2020, que instituiu o novo Fundeb, o que se vislumbra caso os gastos e investimentos realizados no ano corrente não sejam complementados mediante a concessão de remuneração mínima e condigna dos professores.

Sobretudo, porque a *mens legis* da LC 173 foi de garantir recursos financeiros para o combate da pandemia num contexto de eventual redução da arrecadação decorrente das medidas restritivas à circulação e ao comércio. Logo, na conjuntura atual, de crescimento da arrecadação tributária estadual, de alocação de recursos necessários e suficientes ao enfrentamento da COVID-19 e de vacinação em curso, avulta como desproporcional e irrazoável eventual omissão, de índole constitucional, na obediência ao comando derivado do próprio Poder Constituinte.

Em suma, o Estado de Santa Catarina apresenta-se autossuficiente, capaz de cumprir suas atribuições financeiras, e diligenciando em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento. Não se pode admitir, nesse contexto, que o Estado venha a “ser punido” pela ausência de crise fiscal ou pelo excesso arrecadatório obtido durante a pandemia, sendo-lhe obstado envidar todos os meios e esforços necessários, para além dos já implementados, ao atendimento da vinculação constitucional de percentual mínimo com a educação de acordo com Emenda Constitucional superveniente à LC 173/2020.

Nessas circunstâncias, frente a todo o exposto, e à ocorrência de *distinguish* com a tese fixada no Tema 1137 pelo STF, compreende-se que não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade do art. 8º, especialmente seu inciso I, da LC 173, já afastada pelo STF, mas na não aplicabilidade dos seus ditames especificamente aos servidores públicos da área da educação, em virtude da superveniência da Emenda Constitucional n. 108/2020, que regulamentou o novo Fundeb e alterou dispositivos constitucionais relativos à educação, com relevantes repercussões para os Estados, entre elas a vedação, doravante, de usar os recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões dos professores.

Assim, conclui-se, salvo melhor juízo, que a minuta em análise não apresenta vício de ilegalidade, revestindo-se de plena juridicidade.

7. Dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Consta dos autos o necessário estudo prévio da situação orçamentária e financeira do Estado, certificando a disponibilidade de recursos financeiros e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A exposição de motivos da PEC em análise evidencia que a implementação da remuneração mínima dos professores obedecerá ao disposto no art. 169 da CRFB e no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando o *limite de despesas com pessoal*.

Além disso, cumpre as exigências da LC 101/2000, tendo sido demonstrada a origem dos recursos para seu custeio mediante a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, bem como que seus efeitos financeiros serão compensados nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Verifica-se que o processo administrativo está devidamente acompanhado de Declaração de Estimativa de Impacto Financeiro decorrente da implementação da PEC nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n. 17.996/2020) *excluiu dos limites estabelecidos para as despesas primárias correntes* (que tomam por base a despesa primária



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



corrente empenhada do exercício financeiro de 2019, acrescida da inflação apurada pelo IPCA) as despesas classificadas como precatórios e as despesas das funções de saúde e educação, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia. (art. 31, § 3º).

Já o art. 56 da LDO/2021 dispõe que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de: I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

O parágrafo único estabelece que os projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

De acordo com a minuta apresentada, contudo, o termo inicial considerado para o início da vigência da proposta é fevereiro de 2021, portanto, sem efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal não veda a eficácia retroativa das leis, salvo, é claro, se prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), garantias fundamentais que são. Na seara tributária, a CRFB veda expressamente a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, “a”). E, na esfera penal, a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), chamada pelos doutrinadores de “lei das leis”, reza no seu art. 6º que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

As leis devem, em regra, possuir efeitos concretos prospectivos, devendo a retroatividade ser tratada como medida de excepcionalidade para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, à vista no art. 5º da mesma LINDB, e desde que não arranhadas a legalidade e a moralidade administrativa.

Destarte, a excepcional retroatividade de efeitos financeiros deverá, em primeiro lugar, estar autorizada por lei, não podendo, nunca, ser presumida. *In casu*, o requisito é preenchido ante a previsão expressa, na minuta de PEC, e a retroação está circunscrita ao exercício financeiro corrente, em obediência à LDO estadual.

Em segundo lugar, a proposta de lei deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e ser motivada pelos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, não podendo servir como mecanismo para malferir a moralidade administrativa. Tais requisitos, salvo melhor juízo, encontram-se satisfeitos frente aos elementos fáticos-jurídicos evidenciados na exposição de motivos, realçando-se, ainda, que a proposta almeja dar conta do cumprimento de mudança abrupta ocorrida nas regras constitucionais, desacompanhada de cláusula ou regime de transição para seu eficaz acatamento, assim como a imprevisibilidade do percentual de aumento de arrecadação anual em relação ao estimado.

Nesse sentido, encontram-se os Prejulgados 575 e 2045 do TCE/SC, este último que assim enuncia:

Segundo a jurisprudência dominante, a eficácia normativa retroativa é admitida como exceção no ordenamento jurídico pátrio, requerendo, por isso, expressa disposição do texto legal, porquanto não se presume, e necessitando, ainda, respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Todavia, ao discorrer sobre a retroatividade de leis, os Tribunais, de forma majoritária, vem admitindo sua possibilidade jurídica na forma de exceção, desde que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além do dever de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

A propósito, José Afonso da Silva assenta:

Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente. (Processo n. 900730021, Parecer COG 014/10)

Nesse tópico, colhe-se precedente do E. STF:

[...] O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade;

[...]

Não questiono a afirmação de que, em princípio, as leis devem sempre dispor para o futuro. Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos – com o que romperia a estabilidade e a segurança que devem reger as relações jurídicas no domínio social –, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

(STF. Adin 605 MC/DF. Tribunal Pleno. J. em 23/10/91. DJ. 05/03/93. Rel. Min. Celso de Mello).

Do Superior Tribunal de Justiça, colaciona-se, ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



que sejam respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. [...] (AgRg no REsp 1273619/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012)

É da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. (STJ, REsp 963680/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho). (Apelação Cível n. 2009.047110-3, de Capital Relator: Luiz César Medeiros. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data: 03/02/2010).

Invoca-se o Parecer n. 320/20, desta COJUR, exarado pelo Procurador do Estado Rafael do Nascimento, salientando que, quanto ao ponto da eficácia da lei no tempo, a previsão da aplicação da norma a fatos pretéritos não viola a Constituição.

Por último, pelo art. 7º da minuta de PEC, o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a promover alterações no Plano Plurianual bem como na Lei Orçamentária Anual, ante a necessidade de remanejamento de dotações e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, efetivo e projetado, tudo para fins de cumprimento da garantia de remuneração mínima de que trata, pelo acréscimo proposto, o art. 58 do ADCT da Constituição do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se no sentido da regularidade formal da minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, bem como pela sua constitucionalidade formal e material, não havendo óbice ao encaminhamento à Casa Civil.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DLH42T26**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 06/07/2021 às 17:39:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxMDc0MDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX0RMSDQyVDI2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **DLH42T26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SEA 7114/2021

Assunto: Análise de minuta de PEC

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece remuneração mínima para os integrantes da carreira do magistério público estadual. Percentual constitucional mínimo de aplicação vinculada de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). CRFB, art. 212. Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Introdução do § 7º ao art. 212 da CFRB. Novas regras. Constitucionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do dever de remuneração condigna dos profissionais da educação básica. Introdução do art. 212-A. Obrigação constitucional de destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundeb estadual ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Elevação de 60% para 70%. Art. 212-A, XI. Atendimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da CRFB e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Lei Complementar n. 173, de 2020. Art. 8º. Restrições de gastos com pessoal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Superveniência da EC 108/2020. Princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição. Interpretação Sistemática. Compreensão do alcance da norma infraconstitucional. Não incidência das restrições gerais do art. 8º da LC 173 especificamente aos profissionais da educação básica para fins de cumprimento da norma constitucional superveniente. Regularidade formal. Aplicação vinculada de recursos na educação em razão de norma constitucional específica. CRFB, Art. 167-F, § 2º, II. LRF, art. 25, § 1º, IV, "b". Demonstração de ausência de detrimento da satisfação do direito (e consequente cumprimento do dever) fundamental à saúde e à alocação de recursos necessários ao enfrentamento da pandemia. Constitucionalidade formal e material da minuta de PEC.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DWD435E4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/07/2021 às 17:28:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX0RXRDQzNUU0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **DWD435E4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SEA 7114/2021

Assunto: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece remuneração mínima para os integrantes da carreira do magistério público estadual. Percentual constitucional mínimo de aplicação vinculada de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). CRFB, art. 212. Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Introdução do § 7º ao art. 212 da CFRB. Novas regras. Constitucionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do dever de remuneração condigna dos profissionais da educação básica. Introdução do art. 212-A. Obrigação constitucional de destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundeb estadual ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Elevação de 60% para 70%. Art. 212-A, XI. Atendimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da CRFB e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Lei Complementar n. 173, de 2020. Art. 8º. Restrições de gastos com pessoal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Superveniência da EC 108/2020. Princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição. Interpretação Sistemática. Compreensão do alcance da norma infraconstitucional. Não incidência das restrições gerais do art. 8º da LC 173 especificamente aos profissionais da educação básica para fins de cumprimento da norma constitucional superveniente. Regularidade formal. Aplicação vinculada de recursos na educação em razão de norma constitucional específica. CRFB, Art. 167-F, § 2º, II. LRF, art. 25, § 1º, IV, "b". Demonstração de ausência de detrimento da satisfação do direito (e consequente cumprimento do dever) fundamental à saúde e à alocação de recursos necessários ao enfrentamento da pandemia. Constitucionalidade formal e material da minuta de PEC

Origem: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

De acordo com o **Parecer nº 328/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Acolho o **Parecer nº 328/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DI34G87J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 06/07/2021 às 17:40:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 06/07/2021 às 17:42:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX0RJMzRHODdK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **DI34G87J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER: 303/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: SEA 7114/2021

INTERESSADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTABELECE A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DEVIDA AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108, DE 2020. NOVAS REGRAS. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E DO DEVER DE REMUNERAÇÃO CONDIGNA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre Proposta de Emenda à Constituição Estadual, que tem por objeto a estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual.

De acordo com a Exposição de Motivos Conjunta nº 099/2021, subscrita pelos Secretários de Estado da Administração, Fazenda e Educação, a propositura se justifica tendo em vista que “a medida ora proposta é um primeiro passo que vai ao encontro da Meta 17 do Plano Estadual de Educação – Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 – que estabelece, in verbis: Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos

a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste Plano.”

Ademais, informou-se que o Estado, no exercício corrente, deverá aumentar em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em relação aos valores executados no exercício de 2020 e que “*a ampliação da aplicação de recursos apenas no custeio e investimento, a par de apresentar-se improvável, não é recomendável. Isso porque outra inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 108 consiste na majoração do percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, passando de 60% para 70%”,* dessa forma, conforme se apresenta, aplicar recursos em custeio e investimento, tão somente, incide no não cumprimento dessa diretriz quanto à utilização dos recursos do FUNDEB.

Ato contínuo, o processo fora encaminhado à Douta Procuradoria-Geral do Estado, que assim se pronunciou através do Parecer nº. 328/2021-PGE:

“A Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), destinou recursos da União aos Estados, impondo, em contrapartida, até 31 dezembro de 2021, uma série de proibições e restrições ao aumento de gastos com o pagamento de pessoal, como concessão, a qualquer título, da vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores (art. 8º, I), alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 8º, III) e criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório (art. 8º, VI)

(...)

Depreende-se que, na visão do STF, o art. 8º visa a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal, a fim de

viabilizar o combate à pandemia causada pelo coronavírus (e, no âmbito municipal, impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público no ano de 2020). A motivação do decisum é esclarecedora quanto ao objetivo do art. 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, de obstar os processos de endividamento crescentes dos Estados que afetam a realidade de uma federação como um todo, ante o perigo de absorção das dívidas locais pela União e por toda a federação. Todavia, não é esse o intento da proposta de emenda constitucional em exame, na medida em que mira, precisamente, a responsabilidade político-financeira do Ente estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição, um dos principais direitos fundamentais que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e de importância ímpar para atingimento dos objetivos fundamentais traçados pelo art. 3º do Pacto Constitucional.

A não-observância de aplicação do percentual mínimo das receitas com MDE traria consequências severas ao Estado de Santa Catarina, entre elas a rejeição das contas governamentais anuais, a impossibilidade de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a Administração Federal e a suspensão dos repasses de verbas federais, que acarreta comprometimento da execução das políticas públicas.”

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria de Estado da Administração, através de sua Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a

ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).” (grifei e sublinhei).

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, e

nestes termos, o art. 49 da Carta Magna Catarinense estabelece que a Constituição do Estado poderá ser emendada mediante proposta do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II - do Governador do Estado;

No caso em comento, a Proposta de Emenda Constitucional tem por objeto “estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual.”.

Pela análise da minuta contida nos autos e demais informações que a acompanham, em que pese a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, imperioso apontar as supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição, um dos principais direitos fundamentais que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e de importância ímpar para atingimento dos objetivos fundamentais traçados pelo art. 3º do Pacto Constitucional.

Nestes termos, mostrou-se o posicionamento da Douta Procuradoria-Geral do Estado, conforme se denotado do Parecer nº. 328/2021-PGE, perante às fls. 26-55 dos presentes autos, onde entendeu-se que a *“não-observância de aplicação do percentual mínimo das receitas com MDE traria consequências severas ao Estado de Santa Catarina, entre elas a rejeição das contas governamentais anuais, a impossibilidade de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a Administração Federal e a suspensão dos repasses de verbas federais, que acarreta comprometimento da execução das políticas públicas.”*

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Emenda à Constituição se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V59B2W6J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 07/07/2021 às 21:30:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX1Y1OUlyVzZK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **V59B2W6J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SEA 00007114/2021
Interessado: SED
Assunto: Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina. Estabelece a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual. Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Novas regras. Constitucionalização do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) e do dever de remuneração condigna dos profissionais da educação básica. Análise e manifestação jurídica. Pelo prosseguimento da proposta

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

1. Acolho o Parecer nº 303/2021/DJUR/IPREV da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Procurador Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração, para providências necessárias.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FUQ6Q552**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 07/07/2021 às 21:45:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX0ZVUTZRNTUy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **FUQ6Q552** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 877/2021
(SEA 7114/2021)

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição Estadual apresentada conjuntamente pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Educação (SED) e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que *Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual*.

Conforme mencionado na exposição de motivos, com a aprovação da medida prevê-se um impacto financeiro de R\$ 678,5 milhões para 2021, e de R\$ 740,1 milhões anualmente a partir de 2022.

De acordo com a exposição de motivos, a medida é necessária para que seja possível o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, ou seja, a aplicação de 25% da Receita Líquida de Impostos com despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante disso, e considerando-se os reiterados apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como a recente Emenda à Constituição Federal n. 108, que vedou a inclusão dos gastos com inativos do magistério no cálculo das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, deve o Governo sopesar o cumprimento ou não do art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, que veda a concessão de reajustes de remuneração de pessoal até 31 de dezembro de 2021.

Há de se ressaltar que há espaço fiscal para tanto, a uma porque os valores serão custeados com os recursos que constitucionalmente são reservados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino; e a duas porque conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2021, o gasto com pessoal representa 43,61% da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme mencionado na exposição de motivos:

Mesmo que incluídas as despesas decorrentes da presente proposta na verificação das despesas de pessoal do Poder Executivo, e, considerando-se como base a Receita Corrente Líquida ajustada utilizada no primeiro quadrimestre – sem se considerar a expectativa de aumento da arrecadação em 2021 – o percentual de comprometimento subiria para 46,00%, ou seja, ainda abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



No entanto, diante do atual cenário vivenciado, com as incertezas decorrentes de uma pandemia, cabe ao órgão estabelecer as prioridades a serem realizadas com os recursos disponíveis, atentando que a despesa não deve ultrapassar a programação, conforme disposto no art. 133 da Lei Complementar n. 741/2019, evitando a assunção de compromissos que não possam ser honrados em decorrência da insuficiência de recursos, observando o inciso V, do art. 121, da LC nº 741/2019.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

No caso de aprovação da medida, ressalvamos que para respeitar o fluxo de caixa do Tesouro do Estado, seria importante prever o pagamento da diferença da remuneração relativa ao período retroativo (a partir de fevereiro/2021) de forma parcelada, em pelo menos quatro parcelas mensais.

Diante do exposto, com esta manifestação, encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

À consideração Superior.

Florianópolis, 7 de julho de 2021.

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q06J1C5V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 07/07/2021 às 22:06:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 07/07/2021 às 22:08:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX1EwNkoxQzVW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **Q06J1C5V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0791/2021

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

Exmo. Senhor

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 7114/2021

OBJETO: Submete à apreciação proposta de Emenda Constitucional que “Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual”.

VALOR: R\$ 678.495.663,37 Impacto para 2021
R\$ 740.177.087,32 Impacto para 2022
R\$ 740.177.087,32 Impacto para 2023.

RESSALVA 1: Incluir parágrafo 3º ao artigo 5º, conforme segue:
Art 5º (...)
§ 3º O pagamento devido a título de remuneração mínima ao integrante do Quadro de Pessoal de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, será realizado de forma parcelada até o final do exercício de 2021.

RESSALVA 2: Alterar redação do artigo 7º, conforme segue:
Art. 7º (...)
Parágrafo único. O pagamento devido a título de remuneração mínima ao pessoal admitido em caráter temporário de que trata a Lei nº 16.861, de 2015, relativo ao período de 1º de fevereiro de 2021 até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, será realizado de forma parcelada até o final do exercício de 2021, considerando-se como competência o mês do pagamento de cada parcela.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V5S77SG7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** em 07/07/2021 às 22:17:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** em 07/07/2021 às 22:18:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 07/07/2021 às 22:19:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** em 07/07/2021 às 22:24:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDcxMTRfNzE5OV8yMDIxX1Y1Uzc3U0c3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00007114/2021** e o código **V5S77SG7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.